



SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

| | |
|--|----|
| LEI Nº 584/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 | 1 |
| LEI Nº 585/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 | 3 |
| LEI Nº 586/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 | 4 |
| LEI Nº 587/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 | 14 |

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI Nº 584/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 342/2009 QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE VITÓRIA DO MEARIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAIMUNDO NONATO EVERTON, Prefeito de Vitória do Mearim-MA, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória do Mearim-MA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei nº 342/2009 que criou o Conselho Municipal de Cultura de Vitória do Mearim, pelo novo instrumento legal que altera e revoga dispositivos que o compõem passou, a ter a sua redação modificada.

Art. 2º - A nomenclatura de Conselho Municipal de Cultura – CMCVM passará doravante para Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador.

Art. 3º - Sendo órgão integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SEMCTUR) com composição não paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, o COMPOC se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 5º - São atribuições do Conselho Municipal de Políticas Culturais:

- I – participar da elaboração do Plano Diretor Cultural do Município;
- II – promover por meio da música, poesia, literatura, teatro, cinema, artesanato, culturas populares e das artes em geral, a internalização comunitária dos valores que consagram a identidade e a evolução cultural do povo do município;
- III – propor instrumentos para estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-culturais no município, assegurando a cidadania cultural através do direito de acesso a bens culturais de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;
- IV – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- V – fiscalizar e elaborar parecer sobre todas as realizações artístico-culturais financiadas por recursos públicos provenientes de lei de incentivo à cultura ou do Fundo Municipal de Cultura;
- VI - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;
- VII - acompanhar, analisar e aprovar a prestação de contas inerentes a recursos de procedência municipal e outras.

Art. 6º - Os integrantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC que representam a sociedade civil e o poder público são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

Art. 7º - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC deve ser eleita por segmentos específicos setoriais e contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais considerando as dimensões, simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

Art. 8º - Os fóruns específicos ou setoriais de que trata o Art. 7º agrupa-se nos seguintes segmentos artísticos e culturais:

- Artes Cênicas;
- Música;
- Culturas Populares;
- Comunicação e mídia;
- Comunidades tradicionais;
- Cultos de Matriz Africana;
- Artes Visuais;
- Livro, Leitura e Literatura;
- Patrimônio;
- Audiovisual.

Art. 9º – A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC compreenderá:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Câmaras Setoriais;
- IV - Comissões Temáticas;
- V - Grupos de Trabalho;

VI – Fóruns Setoriais e/ou Territoriais.

Parágrafo Único – As atribuições e competências das instâncias que compõem o COMPOC, acima descritas, estão manifestadas no Regimento Interno do órgão.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais será constituído por quatorze (14) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – Sete (07) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Mulher;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura e Cidades;
- g) 01 (um) representante da Coordenação Municipal de Juventude.

II – Sete (07) membros titulares e respectivos suplentes, representando a Sociedade Civil, através dos seguintes setores:

- a) 01 (um) representante do Segmento Setorial de Artes Cênicas;
- b) 01 (um) representante do Segmento Setorial de Música;
- c) 01 (um) representante do Segmento Setorial de Culturas Populares;
- d) 01 (um) representante do Segmento Setorial Comunidades Tradicionais;
- e) 01 (um) representante do Segmento Setorial de Artes Visuais/Comunicação;
- f) 01 (um) representante do Segmento Setorial de Patrimônio;
- g) 01 (um) representante do Segmento Setorial do Áudio Visual.

§ 1º - O Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC deverá eleger por seus conselheiros a sua Mesa Diretora (Presidente, Vice Presidente e o Secretário-Geral) com os respectivos suplentes.

§ 2º - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC é detentor do voto de Minerva.

Art. 11 – O cargo de Conselheiro é de relevância pública e social, razão pela qual não haverá remuneração, mas caberá ao Executivo Municipal conceder condições quando for comprovada a necessidade de deslocamento desses do município para outra localidade, em virtude de que seu cargo é declarado de relevância social.

Art. 12 – Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMPOC, compete:

- I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Vitória do Mearim para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Políticas Culturais, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMPOC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XVIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMPOC.

§ 1º - O Plenário do COMPOC se reunirá ordinariamente por trimestre e extraordinariamente quantas vezes for necessárias, mediante convocação do seu Presidente ou 2/3do seu plenário. As reuniões ordinárias terão caráter público.

§ 2º - As deliberações do COMPOC serão tomadas pela maioria simples dos votos.

§ 3º - As reuniões do COMPOC serão instaladas com a presença de no mínimo 1/3 dos conselheiros e as deliberações serão tomadas com 50% dos membros presentes.

Art. 13 – Compete ao Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 14 - Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art.15 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do SMC.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Cultura garantirá infraestrutura, suporte técnico e administrativo ao COMPOC para

o desempenho de suas atribuições, enquanto o suporte financeiro será de atribuição da fazenda municipal, conforme a conveniência para as aplicações destes.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Vitória do Mearim - MA, em 21 de novembro 2022.

RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA
Prefeito de Vitória do Mearim - MA

LEIS

LEI Nº 585/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM, O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RAIMUNDO NONATO EVERTON, Prefeito de Vitória do Mearim-MA, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória do Mearim-MA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA**

Art.1º - Institui-se no município de Vitória do Mearim o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer da Cultura Tradicional Popular, a ser executado pela Secretaria Municipal de Cultura de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta; articulada com as ações, projetos, programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias de governo.

Parágrafo único. Poderão ser reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer da Cultura Tradicional Popular aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura vitorienne tradicional, com ênfase às culturas populares brasileiras e expressões transportadas para este país ao longo da história.

CAPÍTULO II **DOS CONCEITOS**

Art. 2º - Para os fins desta Lei compreende-se por Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer: pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, vitorienses natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional de Vitória do Mearim; de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas; com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.

CAPÍTULO III **DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DOS MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR**

Art.3º - O reconhecimento depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;

II - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

III – relevância da vida e obras voltadas para a cultura tradicional de Vitória do Mearim;

IV – permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

V – reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;

VI – larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais.
Parágrafo único. Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o título de “Mestre(a) dos Saberes e Fazer da Cultura Populares nos termos e limites desta Lei.

CAPÍTULO IV **DAS CANDIDATURAS AO TÍTULO DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR**

Art.4º - É parte legítima para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer da Cultura Populares qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da Lei, sem ordem decrescente de importância:

I - Os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos desta lei;

II - Os órgãos locais de cultura, prefeituras e câmaras de vereadores dos municípios onde vivem e atuam os mestres e mestras dos saberes e fazer da cultura populares;

III – O Conselho Municipal de Políticas Culturais;

IV – As entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil;

V – Os cidadãos vitorienses.

Art. 5º - Os requerimentos de inscrição de candidaturas formulados pelas partes legítimas deverão conter:

I – dados dos proponentes;

II – justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre as pessoas, grupos ou comunidades envolvidos com a atividade fim, além de dados sobre as expressões culturais tradicionais;

III – anuência dos candidatos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Cultura, a pedido das partes, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas de candidaturas.

Art. 6º - Os requerimentos serão submetidos ao Conselho Municipal de Políticas Culturais de Vitória do Mearim, ao qual caberá aprovar a concessão do título aos candidatos.

Art. 7º - No caso de pedido de impugnação movido à candidatura, os proponentes serão notificados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, para a interposição de defesa.

§ 1º- O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura, de que trata o caput deste artigo, por decisão do Conselho, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura;

§ 2º- O indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura, prevista no caput deste artigo, por decisão irrecorrível do Conselho Municipal de Políticas Culturais, resultará no imediato arquivamento do processo de requerimento de inscrição.

CAPÍTULO V**DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR**

Art. 8º - Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazerres da Cultura Tradicional Popular terão os seguintes direitos:

I - diplomação solene;

II - destinação de auxílio financeiro suficiente para a manutenção e o fomento das atividades culturais para três mestres/mestras a cada ano, das quais são portadores mediante a construção de um plano de salvaguarda, que incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão dos seus saberes e fazeres reconhecidos, em conjunto com técnicos da Secretaria Municipal de Cultura e de representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor;

III - preparação técnica para que sejam ministradas oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre preservados os princípios e os modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais;

IV - preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

Parágrafo Único - O auxílio aos indivíduos considerados Mestres e Mestras de que trata o caput não será nunca inferior a um salário mínimo e não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o município, terá caráter personalíssimo, inalienável e durará durante o período em que o mestre ou mestra estiver fomentando as atividades nas escolas e/ou entidades sociais escolhidas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

I - morte do titular;

II - cessação da transmissão de conhecimentos salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

CAPÍTULO VI**DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A QUALIDADE DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR**

Art. 9º - É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazerres das Culturas Populares o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção da prática e à transmissão de conhecimentos.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Cultura, com a interveniência do Conselho Municipal de Políticas Culturais, fiscalizar o cumprimento do disposto no caput, da seguinte forma:

I - proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.10 - As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações de Edital próprio, o qual será elaborado e publicado pela Secretaria Municipal de Cultura, com a informação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, observados os seguintes preceitos:

I - será lançado um edital por ano;

II - a quantidade dos reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazerres das Culturas Populares obedecerá ao limite de 05 (cinco) contemplados por ano, até o teto máximo de 50 (cinquenta) registros;

III - a quantidade dos auxílios corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos.

Parágrafo único. Atingindo-se o teto máximo de registros elencados no inciso II deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros, atendendo-se às disposições desta Lei;

IV - a cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazerres da Cultura Popular, vitoriense já falecido, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos através das peças de comunicação compostas para a publicização do referido edital.

Art.11 - Sem prejuízo da auto-executoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao Secretário Municipal de Cultura competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 12 - Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria Municipal de Cultura.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Vitória do Mearim - MA, em 21 de novembro 2022.

RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA

Prefeito de Vitória do Mearim - MA

LEIS**LEI Nº 586/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022**

REATIVA O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM REVOGANDO DETERMINADOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 372/2011 DE SUA CRIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RAIMUNDO NONATO EVERTON, Prefeito de Vitória do Mearim-MA, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória do Mearim-MA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei reativa o Sistema Municipal de Cultura do Município de Vitória do Mearim revogando determinados dispositivos da Lei nº 372/2011 de sua criação. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas de cultura com participação e controle da sociedade civil. Tem como objetivo formular e implantar políticas culturais, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e amplo acesso a serviços e bens culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal

articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Vitória do Mearim.

Art. 4º - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz.

Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Vitória do Mearim e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º - Cabe ao Poder Público do Município de Vitória do Mearim planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em

especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;

II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo: livre criação e expressão;

livre acesso;

livre difusão;

livre participação nas decisões de política cultural.

III – o direito autoral;

IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Vitória do Mearim, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Vitória do Mearim.

Art. 17 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o

acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Vitória do Mearim deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios

Art. 28 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 31 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e

instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art.33 - Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Coordenação:

- Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

II - Instâncias de Articulação, Deliberação e Pactuação:

- Conselho Municipal de Políticas Culturais- COMPOC;

- Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

- Plano Municipal de Cultura - PMC;

- Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

- Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC;

- Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

- Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPIC;

- Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

- outros que venham a ser constituídos.

§1º. Fica revogada no Art. 3º, III (Lei 372/2011) que trata da criação da Fundação Cultural Municipal apresentada como um dos entes orgânicos de constituição do SMC.

§ 2º. O Sistema Municipal de Cultura – SMC está articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, da juventude, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, conforme assegura o Art. 35 desta lei.

Parágrafo Único – Fica confirmada a criação do cargo de Secretário Municipal de Cultura, de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo Municipal (Art.85, Parágrafo único – LOM) correspondente ao órgão gestor e coordenador do SMC.

Art. 35 – Com a formação consolidada nesta Lei a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo sofre uma reformulação na sua estrutura administrativa e composição, passando a se compor doravante com seguinte constituição:

I –ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

a) Órgãos colegiados

- Conselho Municipal de Políticas Culturais

- Conselho Municipal de Turismo

b) Secretário Municipal

II – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

a - Gabinete do Secretário

b - Assessoria Técnica de Planejamento e Gestão

c - Assessoria de Comunicação

III – UNIDADE DE SUSTENTAÇÃO OPERACIONAL

a) Serviços Administrativos

b) Serviços de Recursos Humanos

c) Serviços de Material e Patrimônio

IV – UNIDADES DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICAS

a)Administração direta

1.Departamento de Ação e Difusão Cultural:

1.1- Divisão de Políticas, Ações, Programas e Projetos Culturais

1.2- Divisão de Ações Culturais Regionalizadas

1.3- Divisão de Incentivo Cultural

1.4- Divisão de Promoção e Eventos

1.5- Divisão de Informações e Indicadores Culturais (Banco de Dados)

2.Departamento de Música e Artes

2.1- Diretoria de Articulação, Orientação e Estruturação Musical

2.2- Escola de MÚSICA MAESTRO VICENTE BRAGA

2.3- Divisão de Articulação, Orientação das Linguagens Artísticas

2.4- Casa das Artes e Oficinas

3.Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural

3.1- Divisão de Valorização e Preservação dos Equipamentos e Bens Culturais

3.2- Divisão de Programas e Projetos Especiais

3.3- Divisão de Estudos e Pesquisas

3.4 – Serviços de Museus e Casas de Memória

3.5 – Casa de Cultura Mestre Rosalino

3.5 - Biblioteca Pública Municipal

3.6- Farol do Saber

3.7- Casa das Letras

3.8- Divisão da Gestão dos Centros Culturais Comunitários

4.Departamento de Turismo e Empreendedorismo Cultural

4.1- Divisão de Planejamento e Informações Turísticas

4.2- Divisão de Educação, Desenvolvimento e Investimentos para o Turismo

4.3- Divisão de Eventos e Promoções

4.4 – Divisão de Difusão do Empreendedorismo e Inovação

4.5- Coordenadoria Municipal da Economia Criativa

Art. 36 – A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo tem por objetivo operacional promover, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades que garantam ao cidadão o acesso à cultura do Município de Vitória do Mearim, devendo para isto ter as seguintes atribuições:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SIMUFIC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37 - À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos

responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Art. 38 - O Gabinete do Secretário determina-se por prestar assistência ao titular da pasta em suas tarefas técnicas e administrativas coordenando a representação social e política do Secretário.

Art. 39 - A Assessoria de Planejamento e Gestão está vinculada diretamente ao Gabinete do Secretário, para todos os fins, equiparada aos departamentos tendo por atribuição o controle, planejamento e acompanhamento da execução orçamentária da Secretaria, outras atividades de natureza administrativa, podendo elaborar estudos, pesquisas e projetos complementares ao campo funcional da pasta.

Art. 40 - Os Departamentos: agregam e implementam as atividades inerentes a campos funcionais específicos das atribuições da Secretaria promovendo a gestão global e integrada das ações desenvolvidas por suas coordenadorias setoriais e por seus setores.

Art. 41 - As Divisões Setoriais: agregam e implementam as atividades inerentes a campos específicos das atribuições de um Departamento promovendo a integração das atividades desenvolvidas por seus setores.

Art. 42 - Ao Departamento de Cultura compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. formular a política cultural do Município propondo a sua implantação levando em conta os objetivos de desenvolvimento econômico, político e social;

II. orientar, elaborar, encaminhar e acompanhar projetos de difusão da cultura e das múltiplas expressões artísticas no município, objetivando democratizar o acesso às diversas camadas da população;

III. coordenar ações de relacionamento da classe de fazedores culturais com a comunidade;

IV. promover oficinas, capacitações e eventos para fortalecimento e aprimoramento dos artistas e demais profissionais do setor;

V. atuar na captação de recursos;

VI. elaborar e acompanhar os chamamentos públicos de apoio e patrocínio às ações da Secretaria Municipal de Cultura;

VII. desenvolver outras atividades relativas ao âmbito de sua competência, determinadas pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 43 - O Departamento de Turismo tem por finalidade desenvolver políticas públicas visando o incremento das atividades turísticas do Município tendo como princípios a preservação do patrimônio histórico, cultural e ecológico e servir como fonte geradora de cidadania. Também lhe cabe planejar e gerenciar a implementação do Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal e fomentar as atividades de Turismo em todas suas segmentações presentes no município como Turismo de Negócios, Cultural, Ecoturismo, de Compras, Educacional, Tecnológico entre outros;

Art. 44 - Destaca-se, portanto na área do Departamento de Turismo a Coordenadoria Municipal da Economia Criativa. A esta compete:

I – propor, implementar, monitorar e avaliar planos e políticas com vistas ao fortalecimento da dimensão econômica da cultura no município;

II – planejar, implementar e gerir ações necessárias ao desenvolvimento da economia criativa municipal, em parceria com órgãos e entidades, públicos e privados, e organismos estaduais e nacionais;

III – propor atos normativos sobre economia criativa;

IV – planejar, propor, formular e apoiar ações destinadas à formação de profissionais e empreendedores do campo cultural e à qualificação de empreendimentos dos setores produtivos da cultura.

Art. 45 - À Divisão de Empreendedorismo e Inovação compete:

I – propor, implementar e apoiar programas e ações que fomentem o desenvolvimento, a sustentabilidade, a inovação, a competitividade e a internacionalização de empreendimentos e empreendedores culturais;

II – propor, articular e acompanhar a criação e a adequação de normas para aprimorar o ambiente de negócios para os setores da economia criativa;

III – articular, conduzir, coordenar e apoiar tecnicamente o mapeamento e o monitoramento das cadeias produtivas da economia criativa;

IV – propor, desenvolver e apoiar programas de formação e qualificação para o desenvolvimento de competências técnicas e de gestão de empreendimentos econômico-culturais destinados a empreendedores e profissionais das cadeias produtivas da economia criativa;

V – apoiar e articular ações com vistas ao fortalecimento de plataformas de negócios de bens e serviços culturais brasileiros;

VI – realizar e apoiar a promoção comercial de bens e serviços culturais no mercado nacional e internacional; e

VII – coordenar e supervisionar os contratos, os convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelo Ministério relativos às competências do Departamento.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 46 - Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMPOC;

II - Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Do Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC

Art. 47 - A Lei nº 342/2009 que criou o Conselho Municipal de Cultura de Vitória do Mearim, pelo novo instrumento legal que altera e revoga dispositivos que o compõem passou, a ter a sua redação modificada.

Art. 48 - A nomenclatura de Conselho Municipal de Cultura – CMCVM passará doravante para Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador.

Art. 49 - Sendo órgão integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SEMCTUR) com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, o COMPOC se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 50 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 51 - São atribuições do Conselho Municipal de Políticas Culturais-COMPOC:

I – participar da elaboração do Plano Diretor Cultural do Município;

II – promover por meio da música, poesia, literatura, teatro, cinema, artesanato, culturas populares e das artes em geral, a internalização comunitária dos valores que consagram a identidade e a evolução cultural do povo do município;

III – propor instrumentos para estimular a democratização e a

descentralização das atividades de produção e difusão artístico-culturais no município, assegurando a cidadania cultural através do direito de acesso a bens culturais de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

IV – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

V – fiscalizar e elaborar parecer sobre todas as realizações artístico-culturais financiadas por recursos públicos provenientes de lei de incentivo à cultura ou do Fundo Municipal de Cultura;

VI - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

VII - acompanhar, analisar e aprovar a prestação de contas inerentes a recursos de procedência municipal e outras.

Art. 52 - Os integrantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC que representam a sociedade civil e o poder público são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

Art. 53 - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC deve ser eleita por segmentos específicos setoriais e contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais considerando as dimensões, simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

Art. 54 - Os fóruns específicos ou setoriais de que trata o Art. 53 agrupa-se nos seguintes segmentos artísticos e culturais:

- Artes Cênicas
- Música
- Culturas Populares
- Comunicação e mídia
- Comunidades tradicionais
- Artes Visuais
- Livro, Leitura e Literatura
- Patrimônio
- Audiovisual.

Art. 55 – A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC compreenderá:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Câmaras Setoriais;
- IV - Comissões Temáticas;
- V - Grupos de Trabalho;
- VI – Fóruns Setoriais e/ou Territoriais.

Parágrafo Único – As atribuições e competências das instâncias que compõem o COMPOC, acima descritas, estão manifestadas no Regimento Interno do órgão.

Art. 56 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais será constituído por quatorze (14) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – Sete (07) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Mulher;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura e Cidades;
- g) 01 (um) representante da Coordenação da Juventude

II – Sete (08) membros titulares e respectivos suplentes, representando a Sociedade Civil, através dos seguintes setores:

- a) 01 (um) representante do Segmento Setorial de Artes Cênicas;
- b) 01 (um) representante do Segmento Setorial de Música;
- c) 01 (um) representante do Segmento Setorial de Culturas Populares;
- d) 01 (um) representante do Segmento Setorial Comunidades Tradicionais;
- e) 01 (um) representante do Segmento Setorial de Artes Visuais/Comunicação;
- f) 01 (um) representante do Segmento de Patrimônio;
- g) 01 (um) representante do Segmento Setorial do Áudio Visual.

§ 1º - O Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC deverá eleger por seus conselheiros a sua Mesa Diretora (Presidente, Vice Presidente e o Secretário-Geral) com os respectivos suplentes.

§ 2º - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC é detentor do voto de Minerva.

Art. 57 – O cargo de Conselheiro é de relevância pública e social, razão pela qual não haverá remuneração, mas caberá ao Executivo Municipal conceder condições quando for comprovada a necessidade de deslocamento desses do município para outra localidade, em virtude de que seu cargo é declarado de relevância social.

Art. 58 – Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMPOC, compete:

- I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos

para a gestão das políticas culturais;

XII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Vitória do Mearim para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Políticas Culturais, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMPOC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XVIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMPOC.

§ 1º - O Plenário do COMPOC se reunirá ordinariamente por trimestre e extraordinariamente quantas vezes for necessárias, mediante convocação do seu Presidente ou 2/3do seu plenário. As reuniões ordinárias terão caráter público.

§ 2º - As deliberações do COMPOC serão tomadas pela maioria simples dos votos.

§ 3º - As reuniões do COMPOC serão instaladas com a presença de no mínimo 1/3 dos conselheiros e as deliberações serão tomadas com 50% dos membros presentes.

Art. 59 – Compete ao Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 60 - Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art.61 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do SMC.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo garantirá infraestrutura, suporte técnico e administrativo ao COMPOC para o desempenho de suas atribuições, enquanto o suporte financeiro será de atribuição da fazenda municipal, conforme a conveniência para as aplicações destes.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 62 - A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a

qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMPOC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC, se possível deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Assembleias ou Fóruns Setoriais e/ou Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Assembleias ou Fóruns Setoriais e/ou Territoriais.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 63 - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SISMIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 64 - O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 65 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- diretrizes e prioridades;
- objetivos gerais e específicos;
- estratégias, metas e ações;
- prazos de execução;
- resultados e impactos esperados;
- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- mecanismos e fontes de financiamento; e
- indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 66 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Vitória do Mearim, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Vitória do Mearim:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do ISS, conforme lei específica; e

IV – outros que venham a ser criados.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Da sua constituição e natureza

Art. 67- A Lei nº 344/2009 que criou o Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim – FMCVM, por este instrumento legal sofre alterações e revogações de dispositivos que o compõem, passando doravante ter a sua redação modificada.

Parágrafo único – As alterações manifestadas neste documento estão amparadas no Art. 14 (Lei 344/2009).

Art. 68 - O Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim - FMCVM, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCTUR. É o instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município de Vitória do Mearim, nos termos da presente lei.

§ 1º - O incentivo aludido no “caput” deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais (COMPOC).

§ 2º - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMCVM com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 69 - O Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Vitória do Mearim e seus créditos adicionais;

II - recursos orçamentários do município com valor disponível e definido por Decreto do Prefeito Municipal não inferior a 1% (hum por cento) das receitas originárias de impostos municipais.

III – as transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;

IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;

V – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.

VI – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII - contribuições de mantenedores;

IX - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

X – resultado equivalente a dez por cento (10%) da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos como contratações dos shows de artistas e bandas, bem como promoções, produtos e serviços de caráter cultural realizados no município;

XI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

XII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento

ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIV - saldos de exercícios anteriores; e

XV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o fundo serão depositado em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim – FMCVM".

Art. 70 - O Fundo Municipal de Cultura será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§1º. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Vitória do Mearim.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

§3º. A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art. 71 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Vitória do Mearim, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico-culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos.

Art. 72 - Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim devem ser encaminhados, obrigatoriamente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura - SEMCTUR, no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

Art. 73 - O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

Parágrafo único. No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

Art. 74 - Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

Art. 75 - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 76 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 01 (um) membro técnico do Poder Público indicado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e 02 (dois) membros da Sociedade Civil, - entre esses, um técnico - escolhidos entre o agrupamento de representantes da instância civil.

Art. 77 - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC.

Art. 78 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 79 - O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, sendo a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§1º. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Vitória do Mearim e após expressa autorização do Secretário Municipal de Cultura.

§2º. Anualmente o Secretário Municipal de Cultura encaminhará ao Conselho Municipal de Políticas Culturais para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme diretrizes e projetos em execução.

Art. 80 - O Gestor do Fundo será o Secretário Municipal da Cultura.

Art. 81 - O Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim não poderá exaurir seus recursos destinando-os a apenas um único projeto.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

Art. 82 - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal de Vitória do Mearim, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgão de controle.

Art. 83 - As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SISMIC

Art. 84- Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SISMIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SISMIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 85 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SISMIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura –

PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 86- O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SISMIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 87- O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SISMIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 88- Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com entidades privadas consultivas, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 89 - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

Dos Sistemas Setoriais

Art. 90- Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 91- Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
- II - Sistema Municipal de Museus - SMM;
- III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;
- IV - outros que venham a ser constituídos.

Art. 92 - As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 93 - Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 94 - As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 95 - As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 96- Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMPOC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 97- O Fundo Municipal da Cultura – FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 98- O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 99- O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º- Os recursos previstos no caput serão destinados a:

- I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;
- II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMPOC.

Art. 100- Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 101- Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMPOC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo sendo o Secretário o gestor e ordenador de despesas.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 102 - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e

transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 103 - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 104 - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 105 - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMPOC.

Art. 106 - O Município de Vitória do Mearim já está integrado ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 107 - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 108 - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 109– Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Vitória do Mearim - MA, em 21 de novembro 2022.

RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA

Prefeito de Vitória do Mearim - MA

LEIS

LEI Nº 587/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 344/2009 QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE VITÓRIA DO MEARIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAIMUNDO NONATO EVERTON, Prefeito de Vitória do Mearim-

MA, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória do Mearim-MA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMCVM

CAPÍTULO I

Da sua constituição e natureza

Art. 1º- A Lei nº 344/2009 que criou o Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim – FMCVM, por este instrumento legal sofre alterações e revogações de dispositivos que o compõem, passando doravante ter a sua redação modificada.

Paragrafo único – As alterações manifestadas neste documento estão amparadas no Art. 14 (Lei 344/2009).

Art. 2º - O Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim - FMCVM, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCTUR. É o instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município de Vitória do Mearim, nos termos da presente lei.

§ 1º - O incentivo aludido no “caput” deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais (COMPOC).

§ 2º - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMCVM com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Vitória do Mearim e seus créditos adicionais;

II - recursos orçamentários do município com valor disponível e definido por Decreto do Prefeito Municipal não inferior a 1% (hum por cento) das receitas originárias de impostos municipais.

III – as transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;

IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;

V – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.

VI – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII - contribuições de mantenedores;

IX - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

X - resultado equivalente a dez por cento (10%) da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos como contratações doshows de artistas e bandas, bem como promoções, produtos e serviços de caráter cultural realizados no município;

XI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

XII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIV - saldos de exercícios anteriores; e

XV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o fundo serão depositado em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim – FMCVM".

Art. 4º - O Fundo Municipal de Cultura será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§1º. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Vitória do Mearim.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

§3º. A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Vitória do Mearim, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico-culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos.

Art. 6º - Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim devem ser encaminhados, obrigatoriamente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCTUR, no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

Art. 7º - O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

Parágrafo único. No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

Art. 8º - Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

Art. 9º - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 10 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 01 (um) membro técnico do Poder Público indicado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e 02 (dois) membros da Sociedade Civil, - entre esses, um técnico - escolhidos entre o agrupamento de representantes da instância

civil.

Art. 11 - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais – COMPOC.

Art. 12 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 13 - O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, sendo a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§1º. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Vitória do Mearim e após expressa autorização do Secretário Municipal de Cultura.

§2º. Anualmente o Secretário Municipal de Cultura encaminhará ao Conselho Municipal de Políticas Culturais para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme diretrizes e projetos em execução.

Art. 14 - O Secretário Municipal da Cultura é o gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim não poderá exaurir seus recursos destinando-os a apenas um único projeto.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

Art. 16 - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura de Vitória do Mearim as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal de Vitória do Mearim, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgão de controle.

Art. 17 - As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art.18 - A Administração Pública Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.20 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Vitória do Mearim - MA, em 21 de novembro 2022.

RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA

Prefeito de Vitória do Mearim - MA



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 464/2018

Travessa Antonio Filho, Bairro Campina, S/N

CEP: 65350-000 - Vitória do Mearim - MA

www.vitoriadomearim.ma.gov.br

Raimundo Nonato Everton Silva

Prefeito

Cyro da Silva de Sousa

Controlador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP